



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001065/00-15
Recurso nº : 128.688
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : DÉCIO BRUXEL
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.399

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **22 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10670.001065/00-15
Resolução nº : 301-01.399

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27/12/2000, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Saco do São Francisco III”, cadastrado na SRF, sob o nº 4064416-2, com área de 1.351,5 ha, localizado no Município de São Romão/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 2.664,91 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2000 (R\$ 1.694,61) e da multa proporcional (R\$ 1.998,68), perfaz o montante de R\$ 6.358,20.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 19/06/2000, com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula do imóvel contendo a averbação da área de Reserva Legal; 2º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 3º - Ficha Registro de vacinação e movimentação de gados do ano de 1996, e 4º - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 22/28, dentre os quais cópia do requerimento do ADA (fl. 23), matrícula das glebas que compõem o imóvel (fl. 24/27) e Ficha Controle do Criador (fl. 28).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1997 (“extratos” de fls. 12/19), a fiscalização constatou a solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA e a averbação de apenas parte (80,0ha) da área de reserva legal declarada (total de 409,0ha).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente a área informada como sendo de preservação permanente (103,0 ha) e parcialmente a área declarada como de utilização limitada (409,0 – 80,0 = 329,0 ha) com conseqüentes

Processo nº : 10670.001065/00-15
Resolução nº : 301-01.399

aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.664,91 conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 02/01/2001 (fl. 30, verso), ingressou o contribuinte, em 01/02/2001, através de procurador legalmente constituído (doc. de fl. 44), com sua impugnação, juntada às fls. 31/43, e respectiva documentação, acostada às fls. 45/137. Em síntese, alega e solicita que:

- o laudo apresentado junto com a impugnação é, por si só, explicativo e comprova a existência/preservação das áreas ambientais, e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados na análise do presente processo, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;
- a distribuição das áreas do imóvel constante na declaração de 1997 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela repartição fiscal;
- antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, tomou as providências necessárias, inclusive quanto à averbação da área de preservação de florestas no Cartório de Registro de Imóveis da sua jurisdição, procedimentos estes transcritos na impugnação;
- da mesma forma, entregou o Ato Declaratório Ambiental no IBAMA/MG em 01.12.99, ressaltando que a entrega do documento se deu antes do início de qualquer procedimento fiscal ou autuação fiscal;
- estando cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas, e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a data de entrega da impugnação, consoante laudo técnico trazido aos autos, entende que restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;
- devem ser consideradas as informações constantes do laudo de avaliação sob o título Caracterização das Explorações, que demonstra a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem como a divisão de suas áreas;

Processo nº : 10670.001065/00-15
Resolução nº : 301-01.399

- informa que, conforme laudo, a área de preservação permanente é de 174,0 ha e de reserva legal é de 409,0 ha, áreas estas que sempre existiram;
- é fundamental a verificação do item denominado Cadastro do Imóvel em 1997, onde consta a distribuição da área do imóvel, a área utilizada e grau de utilização, restando aí o fundamento básico principal a ensejar a revisão do lançamento;
- quanto ao efetivo pecuário, o perito fez a sua descrição, tendo sido apresentada a Ficha de Vacinação do IMA;
- conforme o Laudo Técnico apresentado, o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo, portanto ser corrigido, para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;
- não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as de forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais propriedades, já adquiridas a mais tempo;
- como engenheiro agrônomo e grande empreendedor, o impugnante tem explorado correta e intensamente as suas propriedades na região de Patos de Minas – MG, sendo também esse o objetivo na região de São Romão, onde se localiza a propriedade;
- no que diz respeito à propriedade objeto de impugnação, quando de sua aquisição a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico;
 - os municípios de São Romão e Santa Fé de Minas situam-se em uma região de terras áridas, e que necessitam de 10 a 20 hectares para cada animal utilizar como pasto, pois as chuvas são muito concentradas, o que faz secar e muito a vegetação, impedindo a sua utilização com eficiência;
 - grande área da Fazenda é composta por “campinas, solos arenosos de vegetação rasteira e capim do cerrado, servindo como pastoreio temporário”, de forma que a exploração que está sendo feita na fazenda é no sentido de ao mesmo tempo preservar o que convém e utilizar o que é possível;
 - tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72, para

Processo nº : 10670.001065/00-15
Resolução nº : 301-01.399

comprovar a efetividade das informações constantes do laudo técnico carreado aos autos, indicando, desde já, perito e reservando-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido;

- no transcorrer dos trabalhos inerentes ao laudo técnico, o R.T., através de 29 (vinte e nove) fontes pesquisadas chegou ao valor de R\$ 61,00/ha para o ano em pauta, ensejando a alteração do VTN da propriedade de R\$ 88.465,00 para R\$ 82.441,50;

- transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional;

- o impugnante discorre a respeito dos vários aspectos legais e infralegais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto e Valor da Terra Nua (VTN);

- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1997, seja pela desconstituição da glosa efetivada pela autoridade autuante, seja pela revisão do grau de utilização e aplicação da alíquota do imposto, o que resultará na redução do ITR e no conseqüente cancelamento do feito fiscal.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 144/154), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, se sujeita ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DO VALOR DA TERRA NUA. Não tendo sido constatado erro de fato no

Processo nº : 10670.001065/00-15
Resolução nº : 301-01.399

preenchimento da declaração, deve ser mantido o VTN originariamente atribuído ao imóvel, pelo contribuinte, na DITR/97. PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls. 160/171), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pede, ao final, a revisão do lançamento do ITR em questão, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Processo nº : 10670.001065/00-15
Resolução nº : 301-01.399

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando os autos, verifica-se que dele constam informações contraditórias.

À fl. 159, encontra-se documento do contribuinte, protocolizado em 23 de setembro de 2003, no qual ele informa estar encaminhando em anexo o Recurso Voluntário à ARF-Patos de Minas/MG, e solicita a protocolização deste, em razão de greve da Agência da Receita Federal no dia 18 daquele mês.

Acontece que, à fl. 158, consta dos autos Termo de Perempção, datado de 01 de outubro de 2003, lavrado pela DRF-Curvelo, pela servidora Kátya Jacqueline da Silva, informando que até aquela data não havia sido apresentado recurso pelo contribuinte.

Entretanto, à fl. 182, a mesma servidora da DRF-Curvelo informa que o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, porém declara que este foi interposto em 18 de setembro de 2002, data, portanto, equivocada. Poder-se-ia inferir mero erro de digitação quanto ao ano, mas não há nos autos recurso ou qualquer outro documento que tenha sido apresentado pelo contribuinte em 18 de setembro de 2003, até porque o recurso consta assinado na data de 19 de setembro.

Assim, diante dos desencontros de informações e datas, bem como da possibilidade de ter sido oferecido o recurso voluntário a destempo, é mister que se esclareça qual a data em que este foi apresentado, a fim de se verificar se realmente ocorreu a perempção declarada à fl. 158.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe a data em que o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 160/171, juntando aos autos cópia do AR, caso tenha sido enviado via postal, ou qualquer outro elemento probante de que disponha.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora